

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Proc. Licitatório: 013/2023 – SESI-DR/TO Concorrência: 001/2023 – SESI-DR/TO

Objeto: Contratação de serviços de engenharia para reforma das indústrias do conhecimento em Brasilândia, Riachinho, Tupiratins, Guaraí, Palmas, Tabocão,

Tupirama, Araguaína e Gurupi.

Recorrente: MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA.

O SESI-DR/TO, por meio de seu Superintendente Regional, Sr. Fernando Wirthmann Ferreira, torna pública DECISÃO final acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente, nos termos da PROPOSIÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, que compõe esta decisão final como se transcrita fosse.

DA DECISÃO

Lastreado no Regulamento de Licitações e Contratos do SESI (RLC), no edital da Concorrência 001/2023 SESI-DR/TO e na análise contida na parte dispositiva da proposição de julgamento, **DECIDO**:

 Conheço o recurso interposto pela empresa MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA., e no mérito, nego-lhe provimento total, mantendo irretocável a decisão inicial da Comissão de Licitação, quanto ao julgamento das propostas, e declaro vencedora a empresa LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA, nos mesmos moldes da decisão guerreada;

Palmas – TO, em 12 de março de 2024.

Fernando Wirthmann Ferreira Superintendente Regional SESI-DR/TO



PROPOSIÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Proc. Licitatório: 013/2023 – SESI-DR/TO Concorrência: 001/2023 – SESI-DR/TO

Objeto: Contratação de serviços de engenharia para reforma das indústrias do conhecimento em Brasilândia, Riachinho, Tupiratins, Guaraí, Palmas, Tabocão,

Tupirama, Araguaína e Gurupi.

Recorrente: MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA.

O SESI-DR/TO, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação (CPL), representada, neste ato, por seu Presidente, formalmente designado por meio da Portaria nº 003/2024, passa a formular proposta de julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente já indicada em epígrafe.

I – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Verifica-se que a propositura do recurso atende aos requisitos objetivos e subjetivos ou intrínsecos e extrínsecos, sendo, portanto, admitido nos termos do Regulamento de Licitações e Contratos do SESI (RLC).

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso administrativo interposto em desfavor de decisão exarada por esta Comissão (peça divulgada no portal institucional do SESI e encartada nos autos do processo administrativo de licitação), em que a recorrente, irresignada com o resultado final, faz as alegações sintetizadas dispostas abaixo:

- a. "que a empresa LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA, anteriormente vencedora em processos licitatórios, <u>negligenciou a apresentação dos documentos imprescindíveis para a continuidade e aprovação do mencionado procedimento licitatório</u>". (grifo nosso)
- b. "A detecção e destaque desse aspecto pela **Medrado Ribeiro Construtora** não apenas **evidenciam possíveis irregularidades**, mas também indicam a necessidade premente de uma avaliação jurídica profunda para assegurar a legalidade e regularidade do processo licitatório em tela, em estrita observância aos princípios que norteiam a atuação da **administração pública**". (grifo nosso)
- c. "em 02/02/2024, durante a fase de abertura de propostas, a empresa **LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA** encontrava-se devidamente habilitada.
 Todavia, a **MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA** sagrou-se vencedora do



certame, apresentando a menor oferta de preço, conforme registrado na ata da sessão".

- d. "que o ato pelo qual Técnico de Edificação Gleydson Rodrigues Pinheiro 00711445109, desabilitou a empresa **MEDRADRO RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA** careceu da devida oportunidade para que a mencionada empresa apresentasse os documentos indispensáveis, configurando, assim, um flagrante discrepância de equidade no âmbito do procedimento licitatório".
- e. "O que suscita indagações é o fato de que, ao serem aceitos os documentos, constatou-se que a empresa MEDRADRO RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA estava plenamente apta, visto que apresentou de forma integral todos os documentos exigidos pelo edital".
- f. "que a empresa LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA foi facultada a apresentar documentos mesmo após o decurso do prazo convencional estabelecido para todos os licitantes. Contudo, é notável que a MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA não foi agraciada com idêntico privilégio".
- g. "diversos princípios foram feridos aqui, a equidade e a moralidade, tanto questionada na CF/88 fora ferida".
- h. "Emerge uma considerável amplitude de favorecimentos que propiciam à empresa LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA uma vantagem expressiva sobre as demais, incluindo notadamente a MEDRADRO RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA. Essa disparidade de tratamento, quando evidenciada, suscita questionamentos pertinentes acerca da equidade e imparcialidade no âmbito do processo licitatório em curso".
- i. "Indaga-se sobre a fundamentação jurídica subjacente à concessão de um prazo adicional de 02 dias à empresa LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA para a apresentação das declarações necessárias".
- j. "Interroga-se acerca da razão pela qual a MEDRADRO RIBEIRO CONSTRUTORA, assim como as demais empresas concorrentes, não foi conferida com a mesma oportunidade de apresentar os documentos pendentes".
- k. "Na eventualidade de o Digno Presidente da Comissão de Licitação o Sr. **Jailson** do Nascimento da Silva adotar entendimento discordante, rogo que este instrumento seja submetido à apreciação da autoridade máxima do órgão licitante, o **Ministério Público Federal**. Sob tal perspectiva, em última instância, a autoridade superior estará apta a deliberar sobre o mérito, em conformidade com o preceituado no § 4° do art. 109 da Lei Federal n° 8.666/93".





III – DAS CONTRARRAZÕES

As licitantes foram informadas da interposição de recurso administrativo, por meio do portal institucional do SESI, de modo que aquelas que pudessem ser prejudicadas em decorrência da interposição recursal apresentassem suas contratações, pelo que a empresa a LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA. contrarrazoou nos seguintes termos:

- a. "As declarações sem reconhecimento de firma não implicam desabilitação tendo em vista a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, esta exigência no procedimento licitatório demonstra-se exagerada e inadequada".
- b. "Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a eventual irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a habilitação/qualificação do licitante".
- c. "Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3°, da Lei 8.666/1993)." (Acórdão 3340/2015 Plenário, Relator Min. Bruno Dantas)".

IV – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em apertada síntese dos fatos em que figuram a recorrente e atos relacionados às suas alegações, temos o seguinte:

1ª SESSÃO: Na data do dia 25/01/2024 reuniram-se, a CPL e 05 (cinco) empresas, para **ABERTURA DOS ENVELOPES DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, e após TODOS os documentos terem sidos VISTADOS pelos membros presentes da CPL e pelas empresas participantes do certame, foi-lhes franqueada a oportunidade para considerações escritas, pelo que consideraram o seguinte:

 Representante Legal da empresa MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA. fez as seguintes considerações em relação aos documentos das empresas abaixo relacionadas:

A empresa LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA:

- Assinatura sem reconhecimento (das declarações);
- Declaração assinada manual;
- -CRC Contador

2ª SESSÃO: Na data do dia 02/02/2024 reuniram-se a CPL e as empresas LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA. e MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA. para <u>DIVULGAÇÃO</u> DO RESULTADO DA ANÁLISE DOS





DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, pelo que o Presidente da CPL informou que as empresas MDR CONSTRUTORA LTDA, LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA, MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA e W H P EIRELI foram HABILITADAS devido terem atendido às exigências do edital em <u>relação aos documentos de habilitação</u>. Após informe do resultado as empresas presentes foram consultadas do interesse de recurso e estas declinaram. Ato contínuo as demais empresas participantes do certame foram consultas e também declinaram da intenção de interposição de recurso.

Diante do declínio da intenção de recurso por parte das participantes, então, a CPL, na mesma data, procedeu à abertura dos envelopes contendo a proposta das empresas habilitadas, que abertas foram vistas pelos membros presentes da CPL e pelas empresas presentes LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA. e MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA.

Em seguida o Presidente da CPL **divulgou a ORDEM DE VALORES OFERTADOS** pelas empresas habilitadas, conforme segue:

ORDEM	EMPRESA	VALOR R\$
1° LUGAR	MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA	R\$ 396.654,76
	LTDA	
2° LUGAR	LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA	R\$ 437.713,41
3° LUGAR	MDR CONSTRUTORA LTDA	R\$ 469.174,54
4° LUGAR	WHPEIRELI	R\$ 479.998,18

Logo após, o Presidente da CPL perguntou se alguma licitante presente possuía interesse em fazer considerações em relação às propostas comerciais, pelo que o Representante Legal da empresa LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA fez as seguintes considerações:

- "A empresa MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA não detalhou o cronograma do item e dos subitens, conforme modelo disponibilizado a ser seguido;
- O BDI está incorreto."

Em sequência a sessão foi suspensa para análise das propostas pela área de engenharia do SESI Tocantins.

3ª SESSÃO: Na data do dia 06/02/2024 reuniu-se a CPL para **divulgação do julgamento das propostas** ofertadas pelas **empresas habilitadas no certame**, quais sejam: MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA; LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA.; MDR CONSTRUTORA LTDA. e W H P EIRELI.

Dente as empresas acima, somente as empresas abaixo arroladas, foram classificadas devido terem atendido às exigências do edital em relação às propostas comerciais, na seguinte ordem:

ORDEM	EMPRESA	VALOR R\$
1º LUGAR	LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA	R\$ 437.713,41
2º LUGAR	MDR CONSTRUTORA LTDA	R\$ 469.174,54





3° LUGAR WHP EIRELI

R\$ 479.998,18

Em relação à empresa MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA., esta foi desclassificada, nos termos do Parecer Técnico da área de engenharia, pelo seguinte motivo:

A Licitante deixou de apresentar, nos termos da alínea "c", do subitem 7.1.1., do Edital de Concorrência 001/2023 SESI-DR/TO, a composição de cada preço unitário do orçamento analítico, ou seja, não demonstrou todos os itens e subitens nesta planilha orçamentária (composição principal, composição auxiliar e insumos), apresentando orçamento analítico somente com as composições principais, em desacordo, portanto, com o exigido no Edital de Licitação.

Por fim, a empresa LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA, foi declarada a vencedora do certame pelo valor global de R\$ 437.713,41 (quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e treze reais e quarenta e um centavos), devido ter apresentado o menor valor dentro do preço médio da licitação, bem como, devido ter atendido às exigências do edital em relação aos documentos de habilitação e proposta comercial.

É o breve relatório, passa-se à análise do mérito.

V – DA ANÁLISE

A análise do recurso interposto consubstancia-se única e exclusivamente no Regulamento de Licitações e Contratos do SESI, no edital da Concorrência nº 001/2023 SESI-DR/TO – Proc. Lic. nº 013/2023 SESI-DR/TO, e em recomendações exaradas pelo Colendo Tribunal de Contas da União (TCU), **aplicadas por analogia**, às entidades integrantes do Sistema "S".

Cumpre-nos, ainda, lembrar que o Serviço Social da Indústria (SESI) ostenta natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integra a Administração Pública. Constitue-se como Serviço Social Autônomo, possuindo poder autorregulamentação concedido pelo Estado, nos termos do decreto de sua criação, e confirmado pela ADI nº 1.864 e Recurso Extraordinário nº 789.874/DF.

Passa-se à análise:

Nas alíneas "a" e "b", do tópico II — DAS RAZÕES RECURSAIS, a recorrente alega "que a empresa LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA, anteriormente vencedora em processos licitatórios, negligenciou a apresentação dos documentos imprescindíveis para a continuidade e aprovação do mencionado procedimento licitatório". (grifo nosso)., e "A detecção e destaque desse aspecto pela Medrado Ribeiro Construtora não apenas evidenciam possíveis irregularidades, mas também indicam a necessidade premente de uma avaliação jurídica profunda para assegurar a legalidade e regularidade do processo licitatório em tela, em estrita observância aos princípios que norteiam a atuação da administração pública". (grifo nosso)





Ocorre que, para o que a recorrente alega ser uma irregularidade no procedimento, por ocasião de franquear à empresa LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA., prazo de 02 (dois) dias para **complementar informação de documento já existente e passível de saneamento** (reconhecer firma ou apresentar documento com assinatura digital), tal fato não caracteriza burla ao procedimento, tampouco indícios de comprometimento do procedimento licitatório. A prática de diligências por parte de Comissão de Licitação no bojo do procedimento ora discutido, possui previsão nos subitens 9.6 e 22.1, do edital da Concorrência n 001/2023 SESI-DR/TO, veja-se:

"9.6. Não serão aceitos, pela Comissão de Licitação, quaisquer documentos que sejam encaminhados após a abertura, salvo diligências efetuadas pela própria Comissão, com vistas a complementar os autos licitatórios."

"22.1. É facultada à Comissão Permanente de Licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou completar a instrução do procedimento licitatório, ou ainda, solicitar esclarecimentos adicionais, que deverão ser satisfeitos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas."

Ainda nesta esteira, impende ressaltar que a Comissão de Licitação tem como atribuição a condução do processo licitatório, desde a sua fase interna até a homologação e adjudicação do objeto licitado. Na fase externa do certame, cabe à comissão o recebimento, exame e julgamento das propostas e documentos apresentados pelos licitantes. Pode ainda promover diligências com o intuito de esclarecer ou complementar a instrução do processo, desde que não anexe aos autos documento contendo informações novas que deveriam constar originariamente dos envelopes entregues pelas licitantes.

Quantos aos limites para envidar as diligências, deve a Comissão observar os princípios norteados descritos no art. 2º, do RLC do SESI, os quais são aplicados nos procedimentos licitatórios visando escolha de proposta mais vantajosa para o SESI, quais sejam: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Com relação às alegações contidas na alínea "c", das razões, a recorrente alega que a empresa "MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA sagrou-se vencedora do certame, apresentando a menor oferta de preço, conforme registrado na ata da sessão". No entanto, olvida-se a recorrente e ainda demonstra impropriedade que salta aos olhos a despeito do regramento ao qual se submeteu, pois desconhece dos simples procedimentos adotados em reuniões para realização dos procedimentos licitatórios.

O que em verdade ocorreu na 2ª Sessão realizada na data do dia 02/02/2024, conforme Ata de Sessão devidamente divulgada, é que a Comissão procedeu à abertura dos envelopes contendo as propostas das empresas habilitadas que, após abertas, foram *vistadas* pelos membros presentes da CPL e pelas empresas presentes: LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA. e MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA





LTDA., e em seguida o Presidente da CPL divulgou a ORDEM DE VALORES OFERTADOS pelas empresas habilitadas, conforme segue:

ORDEM	EMPRESA	VALOR R\$
1° LUGAR	MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA	R\$ 396.654,76
	LTDA	
2º LUGAR	LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA	R\$ 437.713,41
3° LUGAR	MDR CONSTRUTORA LTDA	R\$ 469.174,54
4° LUGAR	W H P EIRELI	R\$ 479.998,18

A empresa ora recorrente figura na primeira posição quanto ao valor ofertado, e **não como vencedora do certame**. Conforme se vê na ata da sessão, esta foi suspensa para analisar a adequação da proposta ao objeto pretendido, nos termos do edital que rege o certame, para aí sim, divulgar o resultado final, o que foi feito por meio de da ata da 3ª sessão realizada em 06/02/2024.

Já na alínea "d", das razões, a recorrente argumenta "que o ato pelo qual Técnico de Edificação Gleydson Rodrigues Pinheiro — 00711445109, desabilitou a empresa MEDRADRO RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA careceu da devida oportunidade para que a mencionada empresa apresentasse os documentos indispensáveis, configurando, assim, um flagrante discrepância de equidade no âmbito do procedimento licitatório". Contudo, conforme alhures delineado, a Comissão poderá promover diligências com o intuito de esclarecer ou complementar a instrução do processo, desde que não anexe aos autos documento contendo informações novas que deveriam constar originariamente dos envelopes entregues pelas licitantes.

No caso em tela, observa-se que, nos termos do subitem 7.1, do edital, a ausência de informações relativas às composições de todos os itens, ensejaria a desclassificação do participante, veja-se:

- **"7.1.** A PROPOSTA deverá ser apresentada em **mídia digital e impressa**, em língua portuguesa, sem emendas, rasuras, entrelinhas, ressalvas, em papel timbrado, contendo a identificação da empresa, endereço completo e números de telefone, e-mail, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo representante legal do licitante, **sob pena de desclassificação**, e deverão conter obrigatoriamente:"
- "7.1.1. Proposta de preço para a realização dos serviços descritos no Projeto Básico Anexo I deste Edital, sendo composta por:" [...]
- "c) Planilha de Composição de Custos Unitários (orçamento analítico) de todos os itens da planilha orçamentária. O referido orçamento analítico deverá ser numerado observando a mesma sequência dos itens da planilha orçamentária. Nos itens com descrição coincidentes a empresa licitante poderá apresentar à composição do primeiro item das repetições, tornando-se, neste caso, obrigatória a citação da numeração nos demais itens."





Como se depreende do excerto acima, é que, com base em critérios objetivos e em atendimento, dentre outros, <u>ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório</u>, é que esta Comissão, assessorada pela área técnica, desclassificou a empresa ora recorrente, pois no presente caso não se cabia diligências, dada a força normativa imposta pelo edital de forma expressa, quanto à análise das propostas, o que difere da situação ocorrida no âmbito da diligência realizada para validão de informação já contida no processo, no caso das declarações relativas à empresa **LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA.**, pois esta apenas apresentou, em prazo fixado pela Comissão, ato de validação das informações já consignadas e passíveis de saneamento, por não haver modificações substanciais.

Com relação à alínea "e", das razões, alega a recorrente, que sua empresa estava plenamente apta por apresentar todas as documentações exigidas em edital, e de fato, estava apta na fase de habilitação. Contudo, na fase de análise das propostas, momento posterior à abertura das propostas, evidenciou-se, com base em critérios objetivos, nos termos já apresentados, que a recorrente não atendeu aos critérios impostos no edital da Concorrência 001/2023 SESI-DR/TO.

A recorrente alega ainda, na alínea "f", das razões, que "que a empresa LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA foi facultada a apresentar documentos mesmo após o decurso do prazo convencional estabelecido para todos os licitantes. Contudo, é notável que a MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA não foi agraciada com idêntico privilégio". Olvida-se, portanto, mais uma vez, pois a diligência para validão de informação já contida no processo, empreendida pela Comissão, foi respondida dentro do prazo fixado, conforme já citado acima, de modo que nenhum princípio fora ferido pela Comissão condutora do procedimento, conforme se alega na alínea "g", das razões, bem como, em nenhum momento se favoreceu uma empresa em detrimento das demais, conforme se alega na alínea "h", das razões.

Indaga, ainda, a recorrente, "sobre a fundamentação jurídica subjacente à concessão de um prazo adicional de 02 dias à empresa LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA para a apresentação das declarações necessárias" demanda já analisada nos parágrafos dedicados aos deslindes das alíneas "a" e "b", das razões, contudo, reprise-se: tais previsões decorrem do próprio edital, subitens 9.6 e 22.1, conforme segue:

- "9.6. Não serão aceitos, pela Comissão de Licitação, quaisquer documentos que sejam encaminhados após a abertura, salvo diligências efetuadas pela própria Comissão, com vistas a complementar os autos licitatórios."
- "22.1. É facultada à Comissão Permanente de Licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou completar a instrução do procedimento licitatório, ou ainda, solicitar esclarecimentos adicionais, que deverão ser satisfeitos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas."





Interroga, por fim, a recorrente, "acerca da razão pela qual a MEDRADRO RIBEIRO CONSTRUTORA, assim como as demais empresas concorrentes, não foi conferida com a mesma oportunidade de apresentar os documentos pendentes", informa-se que, apenas cabe promover diligências com o intuito de esclarecer ou complementar a instrução do processo, desde que não anexe aos autos documento contendo informações novas que deveriam constar originariamente dos envelopes entregues pelas licitantes.

VI – DA DECISÃO PROPOSTA

Ante a todo o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, representada por seu Presidente, no uso de suas atribuições e lastreado no Regulamento de Licitações e Contratos do SESI (RLC), no edital da Concorrência 001/2023 SESI-DR/TO e na análise contida na parte dispositiva desta proposição de julgamento, propõe a seguinte DECISÃO:

1) Conhecer o recurso interposto pela empresa MEDRADO RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA., e no mérito, negar-lhe provimento total, mantendo irretocável a decisão inicial desta Comissão de Licitação, quanto ao julgamento das propostas, e declarar vencedora a empresa LIMA E MENEZES ENGENHARIA LTDA, nos mesmos moldes da decisão guerreada;

Encaminhe-se esta proposição à análise e manifestação da Unidade Jurídica do Sistema FIETO, para, enfim, encaminhar e submeter à apreciação final da Autoridade Superior/Competente do SESI Tocantins, o **Sr. Fernando Wirthmann Ferreira**, Superintendente Regional do SESI-DR/TO, a quem compete convergir ou divergir de tal proposição, podendo ainda, formular sua decisão final, de acordo com seu livre convencimento, nos termos do RLC do SESI.

Palmas – TO, em 12 de março de 2024.

Jailson do Nascimento da Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

SESI-DR/TO